



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

---

**LEI Nº 674/2012.**

“INSITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS 2012 RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS COM O FISCO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

*JOACI NONATO REZENDE*, Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc. etc. etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de março de 2012, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2012, no âmbito do município de Rio Negro, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Artigo 2º - O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituída até 31 de dezembro de 2011, inscritos ou não em Dívida Ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasado ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei pelo restante que falta para pagamento.

Artigo 3º - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 1º. O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros, multas e correção monetária acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento a seguir:

- I. Para quitação à vista, em parcela única em até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções monetárias, e ainda do valor líquido do respectivo tributo, desde que abrangido pelo REFIS;
- II. Para quitação em até 02 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 35% (trinta e cinco por cento) dos encargos, multas, juros e correções monetárias, e ainda do valor líquido do respectivo tributo, desde que abrangido pelo REFIS;
- III. Para quitação em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 30% (trinta por cento) dos encargos, multas, juros e correções monetárias, e ainda do valor líquido do respectivo tributo, desde que abrangido pelo REFIS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

---

§ 2º . O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

- I. R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física;
- II. R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica.

Artigo 4º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o Fisco Municipal, seja Pessoa Física ou Jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao Regimento Especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

Artigo 5º - A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

- I. Confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;
- II. Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e
- III. Cumprimento regular das parcelas do débito consignado.

Artigo 6º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Artigo 7º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no artigo 3º, desta Lei, restabelecendo os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º . O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas ou ainda, na inscrição em Dívida Ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º . O atraso no pagamento de quaisquer parcelas provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros monetários de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º . Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pela Divisão de Tributação e Fiscalização, após a assinatura de Termo de Adesão ao Programa do REFIS.

Artigo 8º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.



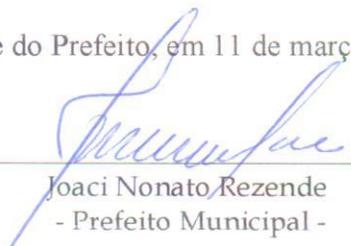
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

---

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias constantes do orçamento anual vigente.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 11 de março de 2012.



---

Joaci Nonato Rezende  
- Prefeito Municipal -

**ROBERSON LUIZ MOUREIRA**  
Prefeito Municipal.

**Publicado por:**  
Marciléia Aparecida Garcia da Silva  
**Código Identificador:**D6BD45A9

**NÚCLEO DE CONTRATOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**  
**Nº 030/2012**

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS

**CONTRATADA:** HWR LOCADORA DE VEÍCULOS & SERVIÇOS LTDA - EPP

**OBJETO DO CONTRATO:** Constitui objeto do presente instrumento a Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de escolar para atendimento à Gerência Municipal de Educação, de acordo com a proposta da CONTRATADA e especificações constantes no Anexo do Contrato que fazem partes integrantes deste instrumento independentemente de transcrição.

**VALOR DO CONTRATO:** O valor global deste Contrato é de R\$ 117.596,92 (cento e dezessete mil quinhentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos).

**FORMA DE PAGAMENTO:** O pagamento, decorrente da prestação do serviço objeto desta licitação, será efetuado mediante crédito em conta corrente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento definitivo dos serviços, após a apresentação da respectiva documentação fiscal, devidamente atestada pelo setor competente, conforme dispõe o art. 40, inciso XIV, alínea "a", combinado com o art. 73, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.666/93 e alterações.

**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** O contrato terá vigência de 06 (seis) meses.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Os recursos orçamentários correrão por conta das verbas próprias da GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB - PROGRAMA DE TRABALHO 12.361.0302.2045 ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39.00 e ENSINO FUNDAMENTAL - PROGRAMA DE TRABALHO 12.361.0302.2055 ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39.00.

**DATA DO CONTRATO:** 02/03/2012

**ASSINAM O CONTRATO:**

**ROBERSON LUIZ MOUREIRA**  
Prefeito Municipal  
Contratante

**AGNALDO SILVA DE OLIVEIRA**  
Sócio Proprietário  
Contratada

**Publicado por:**  
Marciléia Aparecida Garcia da Silva  
**Código Identificador:**933429B6

**NÚCLEO DE CONTRATOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**EXTRATO DO TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO N.º**  
**003/2012.**

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS.

**CONTRATADA:** ROCHA & SOARES LTDA.

**OBJETO DO CONTRATO:** Este Termo Aditivo tem por objeto a alteração da CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR, em decorrência das readequações das planilhas, acrescenta-se ao valor inicial o valor de R\$ 11.302,47 (onze mil trezentos e dois reais e quarenta e sete centavos).

Ratificam-se as demais Cláusulas e condições estabelecidas no Contrato Original, que não tenham sido especificamente alteradas por este termo aditivo, o qual passa a fazer parte integrante do referido instrumento.

**FUNDAMENTO LEGAL:** o presente Termo Aditivo tem fundamento legal no artigo 65, inciso II, alínea "b", §1º, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores mediante as condições estipuladas neste.

**ASSINAM O PRESENTE TERMO ADITIVO:**

**PELO CONTRATANTE:**

**ROBERSON LUIZ MOUREIRA**  
Prefeito Municipal.

**PELA CONTRATADA:**

**GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL**  
Representante Legal

**Publicado por:**  
Julierme Aparecido de Sousa Lopo  
**Código Identificador:**37F008A2

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO/SECRETARIA**  
**DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI Nº 674/2012**

"INSITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS 2012 RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS COM O FISCO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

*JOACI NONATO REZENDE*, Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc. etc. etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de março de 2012, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS 2012, no âmbito do município de Rio Negro, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais relativos a tributos municipais de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Artigo 2º - O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituída até 31 de dezembro de 2011, inscritos ou não em Dívida Ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasado ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei pelo restante que falta para pagamento.

Artigo 3º - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 1º. O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros, multas e correção monetária acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento a seguir:

I. Para quitação à vista, em parcela única em até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções monetárias, e ainda do valor líquido do respectivo tributo, desde que abrangido pelo REFIS;

II. Para quitação em até 02 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 35% (trinta e cinco por cento) dos encargos, multas, juros e correções monetárias, e ainda do valor líquido do respectivo tributo, desde que abrangido pelo REFIS;

III. Para quitação em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 30% (trinta por cento) dos encargos, multas, juros e correções monetárias, e

ainda do valor líquido do respectivo tributo, desde que abrangido pelo REFIS;

§ 2º. O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I. R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física;

II. R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica.

Artigo 4º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o Fisco Municipal, seja Pessoa Física ou Jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao Regimento Especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

Artigo 5º - A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I. Confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II. Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e

III. Cumprimento regular das parcelas do débito consignado.

Artigo 6º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Artigo 7º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no artigo 3º, desta Lei, restabelecendo os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º. O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas ou ainda, na inscrição em Dívida Ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º. O atraso no pagamento de quaisquer parcelas provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros monetários de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º. Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pela Divisão de Tributação e Fiscalização, após a assinatura de Termo de Adesão ao Programa do REFIS.

Artigo 8º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias constantes do orçamento anual vigente.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 11 de março de 2012.

**JOACI NONATO REZENDE**

- Prefeito Municipal -

**Publicado por:**

Reginaldo Martins Gri

**Código Identificador:115EEF87**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO/SECRETARIA  
DE ADMINISTRAÇÃO  
LEI Nº 675/2012**

**LEI Nº 675/2012.**

**"DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ESCRITURAÇÃO DE TERRENO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

*JOACI NONATO REZENDE*, Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc. etc. etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de março de 2012, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 659, de 29 de abril de 2011, que dispõe sobre autorização do Poder Executivo a Doar Área Urbana para a União Federal, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2º. A beneficiada deverá providenciar a competente escritura pública translativa de domínio do imóvel no prazo de 01 (um) ano, a partir da data da publicação desta Lei na Imprensa Oficial do Município.

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 11 de março de 2012.

**JOACI NONATO REZENDE**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Reginaldo Martins Gri

**Código Identificador:1535AC2A**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**

**GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
LEI Nº. 845/2012**

*Lei n.º 845/2012 de 10 de Abril de 2012.*

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a Desenvolver ações para implementar Programas de Habitação de Interesse Social.*

*O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.*

*Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar aporte financeiro sob forma de recursos, bens ou serviços economicamente mensuráveis apontados no processo de produção de unidades habitacionais, bem como a transferência de imóveis ou direitos a ele relativos, pertencentes ao patrimônio público municipal para implementações dos Programas de Habitação de Interesse Social.*

*§1º As áreas a serem utilizadas deverão fazer frente para a via pública existente e contar com a infra-estrutura necessária, de acordo com as posturas municipais.*

*§2º As unidades habitacionais que serão construídas no âmbito deste Programa, ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN incidente sobre as mesmas.*

*Art. 2º Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver órgãos, secretarias e autarquias.*

*Parágrafo Único. Poderão ser integradas ao projeto outras entidades, mediante ajuste, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível, áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias de baixa renda do município.*